



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002568-07.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LAÍS CARVALHO PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002568-07.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: Laís Carvalho Pinto

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – 10ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. FALTA GRAVE. DESOBEDEIÊNCIA. DESRESPEITO. AGRESSÃO A OUTRA SENTENCIADA. CONDUTA CARACTERIZADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela sentenciada contra decisão que reconheceu a prática de falta grave consistente em desobediência e desrespeito às regras impostas, nos termos dos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, pois agrediu outra sentenciada. Preliminarmente a Defesa alega a ocorrência de prescrição da falta disciplinar. No mérito, pugna pela absolvição ante a insuficiência probatória e subsidiariamente, a desclassificação da conduta e afastamento da perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prescrição deve ser reconhecida com base nos artigos 114 do Código Penal, artigo 30 da Lei Federal nº 11.343/2006 ou artigo 142, inciso III da Lei Federal nº 8.112/1990; (ii) analisar se há provas aptas a demonstrar a autoria e materialidade da falta grave imputada à sentenciada; e (iii) definir a legalidade das sanções aplicadas, notadamente a perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À prescrição das faltas disciplinares aplica-se o disposto

no artigo 109, inciso VI do Código Penal, conforme já consolidado na jurisprudência. No presente caso a falta foi cometida em 03/05/2024 e a sua homologação judicial em 14/02/2025, de modo que não há que se falar em prescrição.

4. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

5. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, demonstrando que a sentenciada agiu de maneira desobediente e desrespeitosa à disciplina carcerária.

6. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime, perda de dias remidos e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

8. Tese de julgamento: (i) A prescrição em matéria de execução penal deve observar o lapso prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, afastando-se a aplicação de regras específicas constantes do artigo 114 do Código Penal, artigo 30 da Lei nº 11.343/2006 ou artigo 142, inciso III, da Lei nº 8.112/1990; (ii) A prática de atos de desobediência e desrespeito configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal; (iii) A comprovação da falta grave impõe as consequências legais, incluindo a perda de dias remidos e a interrupção da contagem do prazo para benefícios da execução penal.

Legislação citada: (i) artigo 109, inciso VI do Código Penal; (iii) artigos 50, inciso VI e artigo 39, incisos II e V ambos da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: (i) STJ - AgRg nos EDcl no RHC n. 166.884/RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/04/2024; (ii) STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 12950

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada **LAÍS CARVALHO PINTO**, nos autos da execução penal nº 0002389-38.2022.8.26.0502, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – 10ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 118, que reconheceu a ocorrência de prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do prazo para a concessão de benefícios.

Postula a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da falta. Sustenta a necessidade de aplicação de um dos prazos previstos nos artigos 114 do Código Penal, artigo 30 da Lei nº 11.343/2006 ou artigo 142, inciso III da Lei Federal nº 8.112/1990.

No mérito, em síntese, pela absolvição da falta grave ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação da falta e o afastamento da perda dos dias remidos (fls. 01/12).

Processado o recurso, contrariado (fls. 125/129), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 131), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 145/152).

É o relatório.

Anote-se que é pacífico na jurisprudência pátria que, ausente prazo específico acerca da prescrição de falta disciplinar, aplica-se o menor prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, qual seja, de três anos.

Nessa linha, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao teor do decidido.

Ademais, acerca do marco interruptivo da prescrição, não se discute que deve ser a homologação judicial do procedimento administrativo.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO

*IDÔNEA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.
PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ESCOPO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL PARCIALMENTE
CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO,
DESPROVIDO.*

(...) 2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que homologou a falta grave praticada pelo agravante, tendo o magistrado de primeiro grau avaliado o procedimento administrativo, as condutas imputadas ao apenado e corretamente reconhecido a falta grave, aplicando seus consectários.

3. In casu, quanto às nulidades aventadas, a decisão agravada asseverou que o aresto atacado e o decisum de primeiro grau estão suficientemente fundamentados. A defesa foi regularmente intimada e quedou-se inerte, salientou-se que foram garantidos contraditório e ampla defesa, inexistindo o cerceamento alegado.

(...) 5. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo

prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

6. Não decorreu lapso superior ao mencionado entre a data da falta disciplinar, ocorrida em 2/9/2018, e a data de sua homologação judicial, em 10/6/2021.” (STJ - AgRg nos EDcl no RHC n. 166.884/RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/04/2024 - grifamos).

No caso dos autos, a falta imputada à agravante é datada de 03/05/2024 (fls. 70), tendo sido judicialmente reconhecida em 14/02/2025 (fls. 118), não se verificando o decurso do prazo prescricional.

Assim, não há que se falar em prescrição.

No mérito, o recurso não comporta provimento, eis que a r. Decisão de homologação da falta grave se sustenta no robusto conjunto de provas.

Com efeito, observa-se que **Laís Carvalho Pinto** cumpria pena na Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu e de acordo com o comunicado de Evento nº 075/2024, em

03/05/2024, agrediu outra sentenciada (fls. 70).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório nº 172966/2024, a sentenciada foi citada (fls. 86) e ouvido perante a autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, quando foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com participação ativa de advogado (fls. 94/95).

Ainda, foram colhidas as declarações dos agentes penitenciárias Jociléia dos Santos Ferreira (fls. 89/90) e Jaqueline Estevam de Moura (fls. 91), bem como da sentenciada Mariana Claudinéia Rocha Barbosa (fls. 92/93).

Jociléia dos Santos Ferreira, agente de segurança penitenciária, afirmou que, no dia dos fatos, durante o banho de sol no Pavilhão I, ouviu gritos e, ao verificar a situação, observou que as detentas Mariana e Lais se agrediam com socos e chutes.

Outras reeducandas tentavam separá-las.

Para conter o tumulto, anunciou o encerramento do banho de sol e determinou a retirada das envolvidas do pavilhão.

As detentas foram encaminhadas à enfermaria, apresentando ferimentos (fls. 89/90).

No mesmo sentido, **Jaqueline Estevam de Moura**, agente de segurança penitenciária relatou que, no dia dos fatos, estava no Pavilhão III quando ouviu uma gritaria entre as detentas do Pavilhão I, que se encontravam no horário de banho de sol.

Ao verificar a situação, constatou que as detentas Mariana e Laís trocavam chutes e socos, sendo necessário encerrar o banho de sol para conter o tumulto.

Informou que ambas apresentavam ferimentos aparentes ao serem retiradas do pavilhão (fls. 91).

A sentenciada **Mariana Claudinéia Rocha Barbosa**, ouvida, admitiu as acusações de desrespeito e agressão contra a detenta Laís Carvalho Pinto, justificando que a agrediu fisicamente porque ela se recusava a entregar o cobertor de sua companheira, Ana Laura Caxias da Silva.

Relatou que tentou dialogar com Laís, mas, diante da recusa e de provocações verbais, perdeu o controle e passou a agredi-la com socos e chutes.

Afirmou que não foi agredida pela vítima e que ambas foram apartadas.

Após o ocorrido, foram conduzidas à enfermaria, onde Laís apresentou escoriações no rosto e depois à ala de isolamento disciplinar (fls. 92/93).

Por fim, ouvida, a sentenciada **Laís Carvalho Pinto** confirmou o que narrado no comunicado de evento, acrescentando que durante o banho de sol no Pavilhão I, cobrou Mariana por uma dívida de cigarros de sua companheira, que estava na ala disciplinar.

Pegou um cobertor de Ana Laura, companheira de Mariana, que a questionou sobre o fato, ao que respondeu que não o devolveria. Em seguida, Mariana avançou contra ela, e houve agressão mútua, resultando em arranhões.

Relatou que se Ana Laura tivesse devolvido os cigarros devidos, não teria pegado o cobertor.

Acrescentou que Mariana interveio em defesa de Ana Laura, mas esta já sabia que deveria quitar a dívida (fls. 94/95).

Foram juntadas fotos (fls. 67/68) e descrição das agressões (fls. 77 e 80).

Concluída a apuração, houve

apresentação de Defesa da sentenciada (fls. 98/102) e a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 108/111), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 112).

O Ministério Público pugnou pela homologação da falta (fls. 113/114) e a Defensoria Pública pela absolvição (fls. 115/117).

Por fim, a falta foi homologada (fls. 118).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados ao depoimento das agentes penitenciárias.

Considerando os depoimentos das servidoras, tem-se claro que a conduta praticada pela ora agravante é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais.

Note-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Não há motivos para se duvidar da

narrativa ofertada pelas agentes de segurança penitenciária perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciárias não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar à agravante. Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE
APURADA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA
JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO
DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA
TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO.
REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE
AGENTES PENITENCIÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA
SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou*

entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se

revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Dessa forma, evidenciado está que a apenas adotou conduta reveladora de absoluta ausência de

autodisciplina e senso de responsabilidade, faltando com respeito e obediência às regras impostas na unidade prisional.

Há documentos com a descrição das lesões sofridas por Mariana Claudinéia Rocha Barbosa (fls. 67 e 77). Evidenciado está que a agravante agrediu outra detenta, causando-lhe lesões corporais.

A conduta praticada pela sentenciada, então, se enquadra nos artigos 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais, que a classifica como de natureza grave.

As servidoras foram uníssonas ao afirmar que a agravante foi desobediente e desrespeitosa e agrediu outra detenta, dentro da unidade prisional, o que ela própria confessou (fls. 94/95).

Portanto, a prática de falta grave restou plenamente comprovada, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração

disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

Quanto à perda dos dias remidos, o artigo 127 da LEP dispõe que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

No presente caso, a decisão do Juízo *a quo*, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos, restou devidamente justificada, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, visto que a conduta da sentenciada mostrou inaptidão às regras impostas.

O maior rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.

Em conclusão, nenhum reparo merece a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – 10ª RAJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, rejeitada a preliminar,
nega-se provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR